



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui o dever permanente de atualização das políticas públicas de empreendedorismo, inovação e desenvolvimento tecnológico, estabelece diretrizes para sua governança adaptativa e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As políticas públicas, programas, editais, chamadas públicas, incubadoras, aceleradoras, parques tecnológicos, ambientes promotores de inovação e demais instrumentos públicos destinados ao empreendedorismo, à inovação e ao desenvolvimento tecnológico deverão observar processo permanente de monitoramento, avaliação e atualização, de forma a assegurar sua aderência às transformações tecnológicas, econômicas, sociais, ambientais e territoriais.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se às estruturas existentes e às que vierem a ser instituídas pela União.

Art. 2º Os instrumentos abrangidos por esta Lei observarão ciclo permanente de atualização composto por:

I – monitoramento das transformações relevantes para o ambiente de inovação e empreendedorismo;

II – avaliação periódica da aderência das políticas públicas às prioridades nacionais e regionais de desenvolvimento;

III – revisão das metodologias, linhas de atuação, instrumentos de apoio, critérios de seleção e mecanismos de execução;



IV – incorporação das lições aprendidas e dos resultados obtidos.

Art. 3º A atualização das políticas públicas observará:

I – revisão ordinária anual;

II – revisão extraordinária sempre que fatos supervenientes evidenciarem alterações relevantes no ambiente tecnológico, científico, econômico, social, ambiental ou territorial capazes de comprometer a efetividade das políticas públicas.

Art. 4º O Poder Executivo publicará, anualmente, Plano Nacional de Prioridades para o Empreendedorismo, a Inovação e o Desenvolvimento Tecnológico, que orientará a formulação, atualização e execução das políticas públicas abrangidas por esta Lei.

§1º O Plano considerará, entre outros elementos:

I – estratégias nacionais de desenvolvimento;

II – desafios econômicos, tecnológicos, sociais, ambientais e territoriais;

III – estudos prospectivos;

IV – indicadores nacionais e internacionais de inovação e competitividade;

V – contribuições do ecossistema nacional de inovação.

§2º O Plano poderá ser atualizado extraordinariamente quando surgirem desafios estratégicos que demandem resposta tempestiva da Administração Pública.

Art. 5º As incubadoras públicas, parques tecnológicos, aceleradoras, ambientes promotores de inovação e demais estruturas públicas de apoio ao empreendedorismo deverão revisar, no mínimo anualmente:

I – metodologias de incubação e aceleração;



- II – programas de capacitação;
- III – critérios de seleção;
- IV – instrumentos de apoio ao empreendedor;
- V – mecanismos de conexão com o mercado;
- VI – estratégias de desenvolvimento regional.

Parágrafo único. As revisões deverão demonstrar sua aderência às prioridades definidas no Plano Nacional de que trata o art. 4º.

Art. 6º Os editais e chamadas públicas decorrentes das políticas disciplinadas por esta Lei deverão indicar, de forma objetiva:

- I – o desafio estratégico, tecnológico, econômico, social, ambiental ou territorial que se pretende enfrentar;
- II – a aderência às prioridades estabelecidas no Plano Nacional;
- III – os resultados esperados para o desenvolvimento do ecossistema de inovação.

Art. 7º O Poder Executivo manterá sistema de monitoramento dos instrumentos abrangidos por esta Lei, divulgando anualmente indicadores relativos:

- I – ao tempo de atualização das políticas públicas;
- II – à implementação das revisões previstas nesta Lei;
- III – à aderência às prioridades nacionais e regionais;
- IV – à participação dos diferentes ecossistemas de inovação;
- V – aos resultados alcançados pelas políticas públicas.

Parágrafo único. O monitoramento utilizará, preferencialmente, estruturas administrativas e sistemas de informação já existentes.



Art. 8º A implementação desta Lei observará os princípios da eficiência administrativa, da inovação, da transparência, da adaptação contínua, da cooperação institucional, da equidade territorial e da utilização prioritária das estruturas públicas existentes, vedada a criação obrigatória de novos órgãos ou entidades administrativas.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar que as políticas públicas de empreendedorismo, inovação e desenvolvimento tecnológico acompanhem, de forma permanente e institucionalizada, a velocidade das transformações econômicas, tecnológicas, sociais, ambientais e territoriais.

O Brasil consolidou importantes instrumentos de apoio à inovação, como editais públicos, incubadoras, parques tecnológicos, aceleradoras e ambientes promotores de inovação. Entretanto, a legislação ainda não estabelece um dever permanente de atualização dessas políticas, fazendo com que, em muitos casos, metodologias, critérios de seleção, linhas de atuação e prioridades permaneçam inalterados por longos períodos, mesmo diante de profundas mudanças no ambiente tecnológico e produtivo.

A velocidade com que surgem novas tecnologias, modelos de negócios e desafios estratégicos exige que o Estado desenvolva capacidade contínua de adaptação. A efetividade das políticas públicas de inovação depende não apenas da existência de instrumentos de apoio, mas da sua permanente aderência às necessidades atuais e futuras do País.

A presente proposição enfrenta essa lacuna ao instituir um ciclo permanente de monitoramento, avaliação e atualização das políticas públicas de empreendedorismo e inovação. O projeto estabelece revisões



periódicas, prevê mecanismos de atualização extraordinária diante de mudanças relevantes e determina que programas, editais, incubadoras, parques tecnológicos e demais instrumentos públicos estejam alinhados às prioridades nacionais e regionais de desenvolvimento.

Importante destacar que a proposta não cria novos órgãos, fundos ou estruturas administrativas, nem interfere na autonomia técnica dos gestores públicos. Seu objetivo é fortalecer a governança das políticas existentes, promovendo maior capacidade de resposta institucional, melhor planejamento e utilização mais eficiente dos recursos públicos.

Outro aspecto relevante é a valorização das diferentes realidades do País. Ao exigir que as políticas públicas considerem prioridades nacionais e regionais, o Projeto favorece a adaptação dos instrumentos de inovação às vocações econômicas e aos desafios específicos dos diversos territórios brasileiros, contribuindo para um desenvolvimento mais equilibrado e para o fortalecimento de ecossistemas de inovação em todas as regiões.

Trata-se, portanto, de uma proposta voltada à modernização da gestão pública, à melhoria da qualidade das políticas de empreendedorismo e inovação e ao fortalecimento da capacidade do Estado de responder, com agilidade e eficiência, às transformações que caracterizam a economia contemporânea.

Diante da relevância estratégica da matéria para a competitividade do País, para o desenvolvimento regional e para o fortalecimento do ecossistema nacional de inovação, contamos com o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

